

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025-12-004-COSANE-CODEMAZ

OBJETO: Execução de ações de educação ambiental, mutirão de limpeza e coleta seletiva em Mazagão/AP.

A **CODEMAZ**, vem a público informar sobre a **obrigatoriedade da visita técnica** contida no Item 14 do Edital.

Cumpri esclarecer que a visita técnica é obrigatória não podendo ser substituída por qualquer outro documento.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO ENTENDIMENTO DO TCU

A exigência de visita técnica obrigatória, embora excepcional na Lei nº 14.133/2021 (Art. 63, § 2º), é amplamente admitida pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** quando as peculiaridades do objeto assim o exigirem para garantir a exequibilidade da proposta e evitar riscos à Administração.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consolidada do TCU:

*"A exigência de vistoria ao local das obras somente deve ser utilizada quando for **imprescindível** para o conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do licitante [...] **salvo em casos devidamente justificados.**" (Acórdão 234/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

No presente caso, a **justificativa de imprescindibilidade** consta no **Anexo VII** do Edital, demonstrando que a complexidade logística (acesso fluvial, variação de marés e dispersão territorial em área amazônica) impede que o licitante dimensione seus custos apenas por meios remotos.

2. DA PREVENÇÃO DE RISCOS AO ERÁRIO (ACÓRDÃO 1.447/2015-PLENÁRIO)

O TCU também entende que a visita técnica serve para proteger a Administração de propostas "aventureiras" que, por desconhecerem as dificuldades do local, apresentem preços inexecutáveis que levam à paralisação do serviço:

"A vistoria prévia visa permitir que os licitantes conheçam as condições reais de execução do objeto, de modo a permitir a elaboração de propostas fidedignas." (Acórdão 1.447/2015-Plenário).

3. SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA PARA O CASO MAZAGÃO/AP

A Administração reitera que a visita é **insubstituível** devido aos seguintes fatores críticos, validados pela jurisprudência acima:

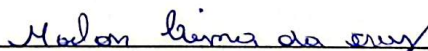
- **Peculiaridade Regional:** A logística de transporte de resíduos em rios que abastecem comunidades (risco ambiental de contaminação) exige vistoria técnica *in loco*.
- **Inviabilidade de Declaração Simples:** Uma declaração formal não supre a necessidade técnica de mapear pontos de atracação e estradas em leito natural sob efeito do "inverno amazônico".

4. CONCLUSÃO

Portanto, com base no **Art. 63, § 2º da Lei 14.133/2021** e nos **Acórdãos 234/2015 e 1.447/2015 do Plenário do TCU**, a exigência de visita técnica obrigatória está mantida, sendo condição essencial para a habilitação no certame.

Mazagão/AP, 20 de março de 2026.

Atenciosamente,



MARLON LIMA DA CRUZ

Coordenador de Saneamento, Regularização Fundiária e Programas Habitacionais
Companhia de Desenvolvimento de Mazagão – CODEMAZ
Decreto nº 064/2026-GAB/PMMZ